



**PUBLICADO EM SESSÃO**

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO Nº 18.985  
(9.11.00)**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.985 - CLASSE 22ª - PARANÁ  
(Santa Maria do Oeste - 38ª Zona - Pitanga).**

**Relator:** Ministro Fernando Neves.

**Recorrente:** Coligação Rumo Certo (PTB/PSDB/PPS/PSL).

**Advogado:** Dr. Nilso Romeu Sguarezi e outros.

**Recorrido:** João Adolfo Schreiner.

**Advogada:** Dra. Marilis de Castro Müller.

Ação declaratória de inelegibilidade para cassar registro de candidatura por rejeição de contas – Não-cabimento – Recurso especial não conhecido.

1. Uma vez transitada em julgado a decisão que deferiu o registro de candidatura, o diploma do candidato acaso eleito somente pode ser atacado por meio de ação de impugnação de mandato eletivo, nas hipóteses previstas no art. 14, 9º da Constituição Federal, ou por meio de recurso contra a diplomação, do art. 262 do Código Eleitoral, se se tratar de inelegibilidade superveniente ou constitucional.

2. A ação rescisória somente é cabível contra decisão que tenha declarado a inelegibilidade, segundo a jurisprudência deste Tribunal.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

  
Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente

  
Ministro FERNANDO NEVES, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:  
Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná manteve a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de João Adolfo Schreiner a prefeito de Santa Maria do Oeste, naquele estado.

O aresto regional é portador da seguinte ementa (fls. 76):

“Ementa -- Registro de Candidatura. Deferimento. Ação declaratória de inelegibilidade proposta após o trânsito em julgado da decisão que rejeitou impugnação. Inviabilidade. Havendo trânsito em julgado da decisão que rejeitou pedido de impugnação a registro de candidatura, inviável juridicamente a reabertura da discussão da matéria em nova ação proposta perante o Juízo Eleitoral. A sentença transitada em julgado deve ser atacada através de ação rescisória.  
Recurso improvido.”

Houve a oposição de embargos declaratórios, que foram rejeitados às fls. 87/91.

No recurso especial, alega-se que a decisão regional contrariou o art. 259 do Código Eleitoral, aduzindo ser cabível a discussão de matéria eleitoral em sede de ação declaratória, uma vez que o referido dispositivo legal põe a salvo da preclusão matéria de natureza constitucional relativa a elegibilidade ou inelegibilidade.

Em seguida, afirma que a admissão da ação declaratória no processo eleitoral estaria amparada pelos princípios da razoabilidade e da construção motivada das decisões judiciais. Nesse tópico, cita trecho da obra do Direito Eleitoral Positivo, de autoria de Torquato Jardim.

Ao final, pede-se a reforma dos acórdãos recorridos para que seja admitido o processamento da ação declaratória de inelegibilidade.

Contra-razões pela manutenção do julgado e parecer do Ministério Público Eleitoral pelo improvimento do recurso (fls. 115/117).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):  
Sr. Presidente, houve trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro da candidatura do recorrido ao cargo de prefeito de Santa Maria do Oeste, Paraná.

O recorrente tentou, então, alcançar seu objetivo de desconstituir o registro por meio de ação declaratória. No entanto, tal ação não é prevista na legislação eleitoral, não socorrendo ao recorrente a argumentação no sentido de que estaria amparado pelos princípios da razoabilidade e da construção motivada das decisões judiciais.

Com efeito, superada a fase do registro e acaso eleito o candidato, seu diploma somente poderia ser atacado por meio de ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, ou mediante recurso contra a diplomação, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral.

Por se tratar de inelegibilidade decorrente de rejeição de contas, prevista na alínea g, do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, não seria hipótese de cabimento da ação de impugnação de mandato, que visa à desconstituição de mandatos, devido à ocorrência de abuso do poder, corrupção ou fraude.

Por sua vez, rejeição de contas não poderá embasar recurso contra a expedição de diploma por não se tratar de inelegibilidade superveniente ou prevista na Constituição Federal, e sim, na LC nº 64/90. Assim, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, trata-se de inelegibilidade infraconstitucional.

Mesmo que se tratasse de inelegibilidade constitucional, deveria ter sido obedecida a regra disposta no art. 259 do Código Eleitoral, de que esta matéria, mesmo que não seja alcançada pela preclusão, deve ser discutida em recurso interposto no prazo legal. Se perdido o prazo numa fase própria, só em outra, prevista na legislação eleitoral, poderá ser suscitada.

Desse modo, tal dispositivo legal não foi violado pelo acórdão regional.

Por fim, esclareço, não seria também caso de ação rescisória, porque, segundo a jurisprudência deste Tribunal, ela somente é cabível contra decisão que tenha declarado a inelegibilidade, o que não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

### EXTRATO DA ATA

REspe nº 18.985 - PR. Relator: Ministro Fernando Neves. Recorrente: Coligação Rumo Certo (PTB/PSDB/PPS/PSL) (Adv.: Dr. Nilso Romeu Sguarezi e outros). Recorrido: João Adolfo Schreiner (Adva.: Dra. Marilis de Castro Müller).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 9.11.00.